

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da



Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O § 3º do Art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

12.....

.....

§ 3º É facultado ao Município que tenha ou não órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento, mediante convênio com as forças militares federais e estaduais e com os demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme dispostos no Art. 144 da Constituição Federal, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais.

.....

....."(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em pauta visa pela alteração de dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais, extinguindo a proibição de ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Não há o que se questionar quanto à qualidade do ensino nestas instituições, que são consideradas umas das melhores do mundo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828589600>



\* C D 2 3 2 8 2 8 5 8 6 0 0 \*

O ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro não irá de modo algum ferir o Art. 14 nem o parágrafo único desta Lei.

Senão vejamos:

*"Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.*

*Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."*

Conforme o Art. 4º desta Lei, é uma das competências das Guardas Municipais a integração com as demais forças de segurança pública, então o § 3º desta Lei, que vigora até este momento é controverso, pois visa uma separação e até mesmo uma antagonização destas forças de segurança.

Não há uma fundamentação plausível para que um Guarda Municipal não possa ser ensinado, formado, treinado, capacitado e aperfeiçoado pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, desde que respeitados os preceitos e princípios fundamentais da criação das Guardas Municipais, elencados pela Lei em questão aqui debatida.

Outrossim, cabe ressaltar que milhares de municípios brasileiros não possuem verbas próprias para arcar com a contratação de empresas privadas para efetuarem o ensino, formação, treinamento, capacitação ou aperfeiçoamento das suas Guardas Municipais, precisando da ajuda das Polícias Estaduais e das Forças Armadas para efetuarem esses serviços, de forma gratuita, através da formação de parcerias e convênios.

A capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, conforme o disposto no Art. 11 desta lei devem ser sempre respeitados, independente de qual força irá efetuar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais.



\* C D 2 3 2 8 2 8 5 8 6 0 0 \*

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ



\* C D 2 2 3 2 8 2 8 5 8 2 8 5 8 9 6 0 0 \*

